

Proc. TC-043.418/2012-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Nas alegações de defesa apresentadas, o Município de Confresa/MT e o Senhor Itamar Pinheiro de Freitas (Secretário Municipal de Saúde no período de 08/12/2003 a 31/12/2004) sustentam, em argumento uniforme, prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos, em virtude do decurso de prazo desde a data dos eventos considerados irregulares (ano de 2003) até a atualidade e ante a indisponibilidade de documentos na administração municipal para se elaborar defesa técnica a contento (peças 21/22).

2. A nosso ver, compulsando-se as informações acerca das apurações desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), verifica-se que, distintamente da situação do referido ex-Secretário de Saúde, assiste razão ao Município de Confresa/MT acerca do prejuízo ao regular exercício do contraditório e ampla defesa nos autos.

3. A fiscalização realizada pela CGU, no período de 11 a 15/08/2003, teve caráter preliminar quanto à inobservância de dispositivos legais e contratuais nos programas municipais suportados com recursos públicos federais, sem a imputação direta de responsabilidade aos gestores à época. Por sua vez, a apuração a cargo do Denasus, no período de 28/11 a 01/12/2004, resultou na atribuição de responsabilidades à Senhora Carmem Terezinha Caxambu (Secretária Municipal de Saúde de 01/01/97 a 06/12/2003) e ao Senhor Itamar Pinheiro de Freitas (Secretário Municipal de Saúde de 08/12/2003 a 31/12/2004) pelos débitos relacionados com o descumprimento das normas das Portarias GM/MS n.ºs 3.925/98 e 877/2000 na aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Confresa/MT, no exercício de 2003, para as ações do Piso de Atenção Básica, Programa de Saúde da Família (PSF), Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Farmácia Básica e Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças (ECD).

4. No decurso das apurações, mais especificamente de abril a agosto de 2009 (peça 1, pp. 201, 250, 252, 258 e 260/266), os dois ex-gestores municipais – Senhora Carmem Terezinha Caxambu e Senhor Itamar Pinheiro de Freitas – foram notificados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para ressarcimento das dívidas. Com a autuação do presente processo no Tribunal de Contas da União no ano de 2012, os eventos irregulares foram discriminados segundo a finalidade dos recursos, tendo sido acrescidas nessa etapa as responsabilidades da pessoa jurídica do Município de Confresa/MT e do ex-Prefeito Municipal Senhor Iron Marques Parreira (mandato de 01/01/2001 a 31/12/2004) e realizadas as respectivas citações, nas datas de 28/09/2015 e 12/11/2015, respectivamente (peças 16/17 e 25/26).

5. Portanto, diferentemente da situação da Senhora Carmem Terezinha Caxambu e do Senhor Itamar Pinheiro de Freitas, ambos notificados ainda na fase interna das apurações em 2009, os procedimentos de contraditório e ampla defesa do Município de Confresa/MT e do ex-Prefeito Municipal Senhor Iron Marques Parreira somente ocorreram com a atuação do TCU e após o transcurso de mais de 10 (dez) anos dos eventos irregulares (cujos débitos estão referenciados ao período 15/01/2003 a 08/01/2004), prazo considerado na jurisprudência do Tribunal como limite para o desenvolvimento válido e regular do processo no tocante ao exercício do contraditório e ampla defesa de responsáveis. O procedimento processual adequado ao caso consiste, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, em arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade do Município de Confresa/MT e do Senhor Iron Marques Parreira, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

6. Outro aspecto processual a ser avaliado reside na incidência ou não do prazo prescricional da pretensão punitiva pelo Tribunal. Conforme manifestações específicas deste *Parquet* nas sessões da 2.^a Câmara de 05/05 e 07/07/2015, há de se conceder tratamento isonômico aos agentes jurisdicionados mediante a adoção da vertente majoritária do TCU acerca da aplicação subsidiária das regras dos arts. 205 e 2028 do Código Civil de 2002 para a prescrição da pretensão punitiva na atividade de controle externo.

7. Na situação concreta destes autos, uma vez que os débitos estão referenciados ao período de 15/01/2003 a 08/01/2004, findou o prazo prescricional decenário para cada parcela da dívida no interregno de 15/01/2013 a 08/01/2014 (dez anos contados de cada evento), anterior à data de entrega das citações nos endereços da Senhora Carmem Terezinha Caxambu e do Senhor Itamar Pinheiro de Freitas (dia 28/09/2015; peças 14, 15, 18 e 20), cujo efeito seria o de interromper a prescrição da pretensão punitiva. Portanto, é juridicamente inviável aplicar penalidade aos referidos responsáveis, ante o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pelo Tribunal.

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta da Unidade Técnica (peças 27/29), por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) arquivar o processo em relação à responsabilidade do Município de Confresa/MT e do Senhor Iron Marques Parreira, sem julgamento de mérito, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU; e

b) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas da Senhora Carmem Terezinha Caxambu e do Senhor Itamar Pinheiro de Freitas e condená-los individualmente, ao pagamento do débito aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Confresa/MT, nas parcelas indicadas na proposta da Unidade Técnica (item 90, letras “b”, “c” e “d”, da peça 27), sem, contudo, aplicar penalidade aos responsáveis, em virtude da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal.

Ministério Público, 22 de março de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral